



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076946-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076946-08.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Alessandro Pereira de Souza.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.077.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. **Caso em Exame** 1. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus em favor de Alessandro Pereira de Souza, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de embriaguez ao volante, embora ausentes os requisitos legais para tanto e sem fundamentação idônea. Pleiteou-se liberdade provisória com ou sem medidas cautelares alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente. III. **Razões de Decidir** 3. A magistrada de primeira instância concedeu liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura, atendendo à pretensão do habeas corpus. 4. A ordem de habeas corpus perdeu seu objeto, conforme parecer da Procuradoria de Justiça, devido à concessão da liberdade provisória. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem de habeas corpus julgada prejudicada pela perda do objeto. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de liberdade provisória em primeira instância torna prejudicada a análise do habeas corpus.

1. Em favor de Alessandro Pereira de Souza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito em exercício no Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo, nos autos nº 1507461-70.2025.8.26.0228, porque detido por embriaguez ao volante, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e sem fundamentação idônea, pois embasada na gravidade ínsita ao delito. Aduz que o suposto delito teria sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e que “*A existência processo penal anterior, ou condenação definitiva passada, não são aptas*” a justificar a decretação da medida extrema, de modo que, ainda que condenado, há concreta possibilidade de ser

fixado regime prisional diverso do fechado, com aplicação de penas restritivas de direitos, a indicar ser desproporcional a custódia cautelar. Ademais, a prisão é a última alternativa, outras cautelares devendo ser aplicadas.

Por isso, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida liberdade provisória ao paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar no Plantão Judiciário de Segunda Instância (fls. 53/55) e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou por ser julgada prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.

É a síntese do necessário.

2. Consulta feita pelo gabinete deste Relator pelo sistema e-SAJ em relação aos autos nº 1507461-70.2025.8.26.0228 revelou que a douta magistrada de primeira instância concedeu a liberdade provisória ao paciente em 18 de março de 2025 e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dele, o qual foi expedido na mesma data (fls. 47/48 e 50/51 do processo-crime).

Assim, já atendida a pretensão aqui deduzida, perdeu objeto esta ordem de "*habeas corpus*", que por isso deve ser julgada prejudicada, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -